



Número: **1002309-33.2019.8.11.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Objeto do processo: **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR em face da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 1007752-36.2019.8.11.0041 (processo eletrônico), em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá - Objeto: Processo de nomeação e posse do indicado para ocupar a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. - Pedido: Seja deferida a suspensão da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 1007752-36.2019.8.11.0041, para permitir a nomeação e posse do indicado pela ALMT, Deputado Estadual Guilherme Antônio Maluf no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (AUTOR)		GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA (PROCURADOR)	
MPEMT - CUIABÁ - FEITOS GERAIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6778533	28/02/2019 18:01	Decisão	Decisão

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n.
1002309-33.2019.8.11.0000 – PJe**

REQUERENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**REQUERIDOS: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E
AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ**

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Cuida-se de incidente de *Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela* apresentado pela **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** com o objetivo de suspender a execução da medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1007752-36.2019.8.11.0041, em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, que, no ponto de interesse, assim dispõe:

À vista do exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, assim como afastada a vedação do art. 1º da Lei nº 8.437/92, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, o que faço para determinar que os requeridos Estado de Mato Grosso,**



Mauro Mendes Ferreira e Gonçalo Domingos de Campos Neto se abstenham de nomear e dar posse ao requerido Guilherme Antônio Maluf, indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de execução específica, sem prejuízo de apuração de responsabilização civil e criminal. (Id 18243783 daqueles autos – grifei)

Em sede preliminar, a Requerente discorre sobre sua legitimidade ativa para proposição deste incidente e sobre a incompetência do Juiz prolator da decisão que se pretende suspender.

Mais adiante, no que diz respeito aos requisitos para a concessão da suspensão de liminar, pondera que *“a lesão à ordem administrativa e institucional ocorre quando o parquet estadual, autor da ação civil pública – amparado pela tutela judicial proferida pelo Poder Judiciário – apossa-se de procedimento que não lhe compete sob a ótica constitucional, interferindo, a partir de interpretação subjetiva e juridicamente indefinida, em nomeação para cargo público cuja nomeação compete expressamente ao Poder Legislativo”*.

Sustenta, ainda, que *“a lesão à ordem e segurança jurídicas ocorre quando normas e requisitos constitucionais interpretados de forma monocrática pelo Ministério Público e pelo juízo de primeiro grau se impõem sobre a avaliação legítima de um Poder, manifestado por 24 (vinte e quatro) representantes do Povo, eleitos democraticamente e que, após muitas discussões e um procedimento transparente – televisionado como nunca antes – entenderam por nomear um de seus pares ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”*.

Destaca que a *“a escolha feita pelo Parlamento Estadual se mostrou razoável e dentro de uma margem de discricionariedade permitida a ponto de obstar a intervenção do Poder Judiciário”*.

Pontua, de mais a mais, que para a Assembleia Legislativa, em seu juízo discricionário, *“a mera instauração de ação penal não tem o condão de afastar a reputação ilibada de quem quer que seja”*, ocorrendo o mesmo com a existência de processo no próprio Tribunal de Contas em desfavor do indicado.

Destaca, ao final, que, em relação ao deputado estadual indicado para o cargo de Conselheiro, *“por sua atuação no setor público desde 1993 seja como médico, seja como Vereador e Deputado Estadual, para a Assembleia Legislativa não resta dúvida*



que o indicado possui notório conhecimento de Administração Pública, econômico e financeiro, tudo em virtude de sua atividade pública exercida há mais de 26 (vinte e seis) anos”.

Essas, em resumo, as razões pelas quais requer a “*a suspensão dos efeitos da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 1007752-36.2019.8.11.0041, em trâmite perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá-MT, que suspendeu a nomeação e posse do indicado pela ALMT, Deputado Estadual Guilherme Antônio Maluf, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso*”.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, cumpre afiançar a legitimidade ativa da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** para o ajuizamento do presente incidente de suspensão, uma vez que o processo tem por escopo a defesa de suas prerrogativas institucionais na escolha de membro para a composição do Tribunal de Contas Estadual.

Sobre o assunto, já restou assentado que “*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se reconhecer a legitimidade da Assembléia Legislativa para requerer suspensão quando a decisão impugnada constitua óbice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas*” (STF. SL 112 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2006 – grifei).

Ainda em sede preliminar, cumpre afastar a discussão acerca da pretensa violação ao princípio do Juiz natural em razão da inobservância da prevenção da Magistrada Celia Regina Vidotti.

Com efeito, aferir tal situação demandaria profunda incursão no mérito da ação originária e, não só, também no mérito daquela ação que teria gerado a prevenção, sendo, por isso mesmo, incompatível com o rito da suspensão de liminar.

Dito isso, sabe-se que pelo regime legal de contracautela (Leis n. 7.347/1985, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do CPC e art. 35, inciso XLVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso), este Presidente dispõe de competência para determinar providências a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões



concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada/provisória deferidas contra o Poder Público.

O que se deve ter em foco no requerimento de suspensão é se decisão proferida pelo Poder Judiciário em sede cautelar provoca risco de lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela, dispostos em linhas volvidas.

Com efeito, não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente, nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado da Primeira Instância.

Noutras palavras: não se analisa nos pedidos como o vertente o mérito das ações em trâmite na primeira instância, mas tão somente a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

Deve-se ponderar, não bastasse, que não se presta o pedido de suspensão para exame de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, o que deve ser perseguido nos recursos previstos na legislação processual (cf. STJ: AgRgPet n. 1.236-RJ, DJU 13.5.2002, p. 136; AgRgPet n. 1.323-ES, DJU 26.5.2003, p. 242).

Cabe dizer aqui, ademais, que as suspensões não se caracterizam como ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ao contrário. Somente são permitidas quando comprovado o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Fixadas tais premissas, passo à análise da controvérsia, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida.

Demonstra-se, na espécie, presente um dos requisitos para a suspensão de liminar, qual seja: **evitar-se grave lesão à ordem administrativa** da Requerente.

Para bem identificá-la, porém, deve-se antes entender o pano de fundo de toda a discussão: as indicações de ocupantes para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Conforme disciplina a Constituição do Estado de Estado de Mato Grosso (CE), o Tribunal de Contas Estadual é composto de 7 (sete) conselheiros, tendo por atribuição, dentre outras elencadas no artigo 47 da CE, a “*fiscalização contábil*,



financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta” (art. 46, caput, da CE).

Para a assunção ao cargo de conselheiro, o cidadão brasileiro deve ser nomeado pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, desde que preencha alguns requisitos, senão vejamos o que diz o artigo 49, §1º, da CE, *in verbis*:

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros que **satisfaçam os seguintes requisitos:**

I - mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
(Inciso com redação dada pela EC nº 78, D.O. 22.03.2017)

O atendimento às exigências constitucionais, por seu turno, deve ser aferido com mais acuidade pelo responsável pela escolha, vez que a própria Constituição Estadual realiza uma dicotomia para o preenchimento das vagas.

Veja-se, nesse ponto, o que diz o §2º do artigo 49 da CE, acima transcrito, *in verbis*:

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um da sua livre escolha e dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (Inciso com redação dada pela EC nº 06, D.O. 15.12.1993)

II - quatro pela Assembleia Legislativa. (Inciso com redação dada pela EC nº 06, D.O. 15.12.1993)



Aliás, destaque-se que a escolha de dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado é **competência exclusiva da Assembleia Legislativa**, que a fará mediante voto secreto e após arguição pública do indicado, conforme ressaltado do artigo 26, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

Para tanto, utilizar-se-á o Poder Legislativo do rito estabelecido em seu Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 471 À Assembleia Legislativa compete, nos termos do art. 26, XVIII e XIX, da Carta Estadual, a aprovação de nomes indicados, para ocuparem os cargos ali mencionados.

§ 1º A mensagem com o nome do pretendido será instruída com o curriculum do candidato e, se recebida a indicação feita pelo Governador ou pela Mesa, quando o caso, será lida no Expediente e publicada no órgão oficial da Assembleia Legislativa

§ 2º Dentro de quarenta e oito horas do recebimento, a Mesa, para efeito de tramitação, consubstanciará a indicação a que se refere o artigo precedente, em projeto de resolução.

§ 3º Elaborado o projeto no sentido da aprovação da proposta e procedida a sua leitura no Expediente, a Mesa, independentemente de Pauta, o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de quarenta e oito horas, emitir parecer, de mérito inclusive.

§ 4º Esgotado o prazo do artigo precedente, e oferecido ou não parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para imediata apreciação.

§ 5º A matéria de que trata o presente Capítulo terá discussão única e votação secreta.

No caso *sub examine*, pelo que se denota da inicial da ação civil pública, **discute-se o preenchimento dos requisitos constitucionais para assunção ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas** pelo Deputado Estadual Guilherme Antônio Maluf.

Note-se, desde logo, que não é objeto da ACP a regularidade do rito adotado pela Assembleia Legislativa ou eventual mácula no processo legislativo que desaguou na edição da **Resolução n. 6.253/2019** (DOEAL/MT de 21.02.2019) e indicou



“o senhor Guilherme Antonio Maluf para ocupar no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a vaga de Conselheiro decorrente da renúncia do Conselheiro Humberto Melo Bosaipo”.

Pretende-se na ação, ao que se aparenta, substituir-se aos deputados estaduais para, então, reavaliar os **requisitos subjetivos** do indicado ao cargo, isso porque os requisitos objetivos do indicado parecem preenchidos.

Com efeito, segundo informações oficiais contidas no *site* do Tribunal Superior Eleitoral e no *curriculum vitae* (Id 6708831), o indicado nasceu em 09.12.1963, tendo hoje, portanto, **55 anos de idade**, preenchendo assim o requisito objetivo do artigo 49, §1º, inciso I, da CE.

Ademais, também do site TSE extrai-se que **o indicado exerce mandato eletivo, lidando diretamente com a administração pública, portanto, desde o ano de 2005**, uma vez que, em 2004, foi eleito para o cargo de Vereador do Município de Cuiabá, função que desempenhou até sua eleição para o cargo de Deputado Estadual, ocorrida em 2006, posto este que ocupa até os dias atuais, pois reeleito nos pleitos de 2010, 2014 e 2018, de modo a preencher também o requisito objetivo do artigo 49, §1º, inciso IV, da CE.

Esses aspectos, entretanto, sequer foram adotados na fundamentação da decisão liminar que se pretende suspender, que grassou pela ausência de “*reputação ilibada*” e de “*notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública*”.

Tais requisitos, entretanto, como consignado na própria decisão liminar, possuem viés eminentemente **subjetivo**, de modo a conferir aos representantes do povo navegar na imensidão dos conceitos para considerá-los preenchidos ou não. No caso dos autos, recorde-se, a maioria dos Parlamentares decidiu pelo preenchimento das condições.

Os senhores deputados, se porventura tenham desapontado parcela da população, terão que dar explicações justamente ao povo Mato-grossense que colocou cada um deles naquele Parlamento Estadual. E que se tenha certeza: em menos de 4 anos a possibilidade desse acerto de contas baterá às portas.



O que não cabe é o Poder Judiciário, ausente situação de flagrante ilegalidade, imiscuir-se em critérios de escolha que competiam **exclusivamente** à Assembleia Legislativa.

Nesse particular, gize-se que não se está a falar de indicado que possui condenação criminal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, situação que poderia se configurar estampada inidoneidade moral e, por consequência, afastá-lo do exercício do cargo de conselheiro.

A condição de réu em ação penal ou seu envolvimento em processo administrativo de tomada de contas, em razão do postulado da presunção de inocência, não traz consigo de maneira automática a inidoneidade moral. Coube aos deputados estaduais entender tal condição como reprovável para a assunção ao cago de conselheiro, contudo, como visto, por maioria assim não o fizeram.

Não posso deixar de observar, ao final desse ponto, que a discussão sobre a indicação para o presente cargo de conselheiro já aportou neste Tribunal de Justiça em pelo menos duas ocasiões, quais sejam: no Mandado de Segurança n. 1001666-75.2019.8.11.0000, cuja Relatoria coube ao Desembargador Luiz Carlos da Costa, e no Mandado de Segurança n. 1002373-43.2019.8.11.0000, cujo Relator é o Juiz de Direito Convocado Edson Dias Reis, tendo, em ambas, restado expresso a discricionariedade da Assembleia Legislativa para o enfrentamento da matéria.

No feito que coube ao Desembargador Luiz Carlos da Costa discutiu-se a *“ausência de publicidade e transparência na abertura de inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como na edição de ato que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao referido cargo”*.

Naquela oportunidade, porém, bem consignou o ilustre Julgador que *“o rito a ser observado para a sobredita escolha é matéria de economia interna da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, logo ao Judiciário é vedado examinar o procedimento adotado, por se tratar de questão interna corporis”* (Id 6117404 do MS n. 1001666-75.2019.8.11.0000).

Não se mostrou diverso o entendimento firmado pelo Juiz de Direito Convocado Edson Dias Reis quando aponta que *“o ato da Assembleia Legislativa, ao estabelecer a forma de inscrição dos candidatos, está amparada no exercício regular de*



suas atribuições, **configurando matéria interna corporis** que, por sua vez, somente é passível de controle judicial em casos de cristalina ofensa aos direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, leis infraconstitucionais ou normas regimentais” (Id 6756435 do MS n. 1002373-43.2019.8.11.0000).

Em comunhão de sentido, no que concerne ao notório saber, é evidente que o Texto Constitucional não exige diploma de graduação nas áreas que menciona para sua configuração, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “**a qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de conselheiro de tribunal de contas estadual**” (AO 476, rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, julgado em 16.10.1997, DJ 05.11.1999).

Nesse universo, tendo os deputados estaduais, por maioria, mesurado que os sucessivos mandatos parlamentares exercidos pelo indicado serviriam para demonstrar seu notório saber contábil, econômico e financeiro **ou** sobre a **administração pública**, como lhes competia com exclusividade, descabe falar em reavaliação de tais aspectos pelo Poder Judiciário.

Em conclusão, por ter subtraído do Órgão Legislativo competência típica de natureza constitucional, a decisão liminar causa lesão à sua ordem administrativa em tal medida que o deferimento da contracautela se impõe.

Sobre o tema, veja-se julgado do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINARES. REVISÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINARES: NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DA LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. QUESTÃO REFERENTE À VITALICIEDADE: CUNHO MERITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR COM BASE NA LEI 8.437/92. 1. O agravo objeto do § 3º do art. 4º da Lei 8.437/92, redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 2.180-35/2001, visa a impugnar o "despacho que conceder ou negar a suspensão" prevista no caput do art. 4º da mesma lei. No caso, as liminares impugnadas foram deferidas por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em ação cautelar incidental e não em sede de suspensão de liminar. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se reconhecer a legitimidade da Assembléia Legislativa para requerer suspensão quando a decisão impugnada constitua óbice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas (SS 300-AgR/DF, rel. Ministro Néri



da Silveira, Plenário, DJ 30.4.1992; SS 936-AgR/PR, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.02.1996 e SS 954/PR, rel. Ministro Celso de Mello, DJ 05.12.1995). Preliminares rejeitadas. **3. A sustação da tramitação de ato legislativo referente à escolha de Conselheiro para o Tribunal de Contas estadual, no âmbito da Assembléia Legislativa, e, portanto, no exercício regular de suas atribuições, acaba por interferir no legítimo funcionamento daquela casa legislativa**, sendo ainda certo que a tramitação da citada matéria decorreu de reexame em virtude de possível ofensa ao contido nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, o que configura lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional. 4. A perda do cargo de conselheiro vitalício, se ocorrente, poderá ser impugnada na via judicial, se for o caso, a tempo e modo, valendo acentuar que referida questão, porque possui evidente cunho meritório, não pode ser analisada na estreita via da suspensão de liminar fundada nas disposições da Lei 8.437/92. 5. Agravo regimental improvido.

(STF. SL 112 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2006 – grifei)

Com essas considerações, liminarmente **DEFIRO** o pedido de suspensão da execução da medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1007752-36.2019.8.11.0041, em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, formulado pela **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**.

Comunique-se imediatamente o Juízo de Primeira Instância acerca desta decisão, inclusive para que dê ciência dela ao Autor da ação originária.

Dê-se vistas dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para que se manifeste no prazo de 72h.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para reanálise.

Ademais, **sejam comunicados, COM URGÊNCIA**, o Governador do Estado de Mato Grosso, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2019.



Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente do Tribunal de Justiça

